

**Bruxelas, 15 de julho de 2026
(OR. en)**

**13725/05
DCL 1**

LIMITE

**VISA 268
NIS 147
COEST 180**

DESCCLASSIFICAÇÃO

do documento: 13725/05 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 26 de outubro de 2005

novo estatuto: LIMITE

Assunto: Aprovação do projeto de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a negociar com a Ucrânia um acordo de facilitação da concessão de vistos entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

RESTREINT UE



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 26 de Outubro de 2005
(OR. en)**

13725/05

RESTREINT UE

**VISA 268
NIS 147
COEST 180**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Comité de Representantes Permanentes
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	13564/05 VISA 263 NIS 146 COEST 176 (RESTREINT UE)
n.º prop. Com.:	11833/05 COEST 136 NIS 121 VISA 204 (RESTREINT UE)
Assunto:	Aprovação do projecto de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a negociar com a Ucrânia um acordo de facilitação da concessão de vistos entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia

1. Em 1 de Setembro de 2005, a Comissão apresentou ao Conselho o projecto de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a negociar com a Ucrânia um acordo de facilitação da concessão de vistos entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia.
2. Depois de analisado pelas instâncias competentes do Conselho [o Grupo dos Vistos em 12 e 30 de Setembro e o Comité Estratégico da Imigração, Fronteiras e Asilo (CEIFA) em 20 de Outubro de 2005], o Comité de Representantes Permanentes chegou a acordo sobre o projecto de decisão.
3. Solicita-se ao Conselho que, nos pontos "A" da ordem do dia de uma das suas próximas sessões, aprove a decisão que consta do Anexo à presente nota

Projecto
de

**decisão do Conselho que autoriza a Comissão a negociar
com a Ucrânia
um acordo de facilitação da concessão de vistos
entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

- autoriza a Comissão a, em nome da Comunidade, dar início a negociações com a Ucrânia com vista a concluir um acordo bilateral destinado a facilitar a emissão de vistos de curta duração;
- nomeia um comité especial¹ para assistir a Comissão nesta tarefa, uma vez que, em conformidade com o Tratado, será a Comissão a conduzir estas negociações em nome da Comunidade Europeia;
- decide que as negociações serão conduzidas de acordo com as seguintes directrizes:

¹ O Grupo dos Vistos, assistido pelo grupo geográfico pertinente.

RESTREINT UE

DIRECTRIZES DE NEGOCIAÇÃO

A Comissão tentará, no decurso das negociações, alcançar os objectivos específicos que seguidamente se apresentam de forma circunstanciada.

1. FINALIDADE E ÂMBITO DO ACORDO

O Acordo tem por objectivo estabelecer direitos e obrigações juridicamente vinculativos, claros e inequívocos a fim de assegurar procedimentos simplificados de emissão de vistos para os cidadãos ucranianos que entram nos Estados-Membros de Schengen. Se a obrigação de visto para os cidadãos da UE for reintroduzida pela Ucrânia, os direitos e obrigações juridicamente vinculativos previstos no Acordo para os cidadãos ucranianos serão automaticamente aplicáveis, numa base de reciprocidade, aos cidadãos da UE.

2. OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

As negociações visarão atingir uma série de objectivos específicos, apresentados seguidamente. Para definir as categorias de beneficiários dos diferentes tipos de facilitação de vistos a incluir no projecto de acordo, as categorias abrangidas por acordos anteriores concluídos com países terceiros podem ser consideradas, quando adequado, como um precedente.

2.1. Emolumentos aplicáveis à emissão de vistos

Os emolumentos relativos ao tratamento dos pedidos para todas as categorias de vistos abrangidos pelo Acordo deverão corresponder aos emolumentos previstos no acervo de Schengen para obter um visto Schengen.

Se a Ucrânia reintroduzir a obrigação de visto para os cidadãos da UE, os emolumentos cobrados pela Ucrânia aos cidadãos da UE não serão superiores aos emolumentos aplicáveis à emissão de um visto Schengen.

O Acordo deverá prever excepções específicas justificadas e definir as categorias de pessoas que beneficiarão de uma isenção de emolumentos, em que poderão incluir-se, por exemplo, os estudantes e os investigadores científicos.

RESTREINT UE

2.2. Simplificação das condições de emissão dos vistos

O Acordo deverá definir procedimentos simplificados para a emissão de vistos em circunstâncias específicas.

Deverá, em especial, definir os critérios aplicáveis à concessão de vistos para entradas múltiplas, válidos por um longo período de tempo, a categorias específicas de pessoas e introduzir simplificações em relação à prova documental a apresentar a fim de obter um visto para determinadas categorias de pessoas, em que poderão incluir-se, por exemplo, os membros de delegações oficiais, os estudantes em viagens escolares ou intercâmbios e os investigadores.

2.3. Fixação de uma duração normalizada para o procedimento de emissão de vistos

O Acordo deverá prever um período normalizado de curta duração para o tratamento de um pedido de visto, tendo em conta a eventual necessidade de os Estados-Membros procederem a consultas prévias. No entanto, deverá também prever períodos de tratamento mais longos ou procedimentos acelerados em casos específicos justificados.

2.4. Isenções de visto

O Acordo estabelecerá a isenção da obrigação de visto para os titulares ucranianos de passaportes diplomáticos quando viajam para o território de Schengen.

3. GESTÃO DO ACORDO

O Acordo incluirá uma disposição que cria um comité de peritos. O Comité será composto por representantes da Comunidade Europeia e da Ucrânia. A Comunidade será representada pela Comissão, assistida pelos peritos dos Estados-Membros.

Caberá, em especial, ao Comité de Peritos:

- controlar a aplicação do Acordo,
- sugerir alterações ou aditamentos ao Acordo.

A Comissão informará regularmente o Conselho sobre a aplicação do Acordo.

RESTREINT UE

4. RELAÇÃO COM OS ACORDOS BILATERAIS EXISTENTES ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UCRÂNIA

O Acordo deverá incluir uma cláusula segundo a qual, a partir da sua entrada em vigor, as suas disposições prevalecerão sobre as disposições de quaisquer outros acordos ou convénios bilaterais celebrados entre os Estados-Membros, a título individual e a Ucrânia, desde que as disposições destes últimos cubram questões abrangidas pelo presente Acordo.

5. APLICAÇÃO TERRITORIAL, ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO, SUSPENSÃO E TERMO DO ACORDO

O Acordo incluirá disposições relativas à sua aplicação territorial, entrada em vigor e duração. Deverá ser concluído por um período indeterminado e incluir disposições que dêem a ambas as Partes Contratantes a possibilidade de suspender e/ou pôr termo ao Acordo no todo ou em parte.

Dada a importância do nexo entre acordos de facilitação da concessão de vistos e acordos de readmissão, a Comissão providenciará por que seja estabelecido, no decurso das negociações, um nexo adequado entre os dois acordos, no que diz respeito à sua entrada em vigor, suspensão ou termo.

6. GEOMETRIA VARIÁVEL

O Acordo terá em consideração as posições especiais da Dinamarca, da Irlanda, do Reino Unido, da Islândia e da Noruega. Declarações conjuntas deverão prever a oportunidade de se estabelecerem medidas em matéria de facilitação de vistos entre a Ucrânia e cada um destes Estados-Membros e países associados em termos semelhantes aos do Acordo com a Comunidade.

No caso de o Acordo entre a UE, a CE e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen entrar em vigor quando as negociações com a Ucrânia tiverem sido concluídas, idêntica declaração deverá ser feita em relação à Suíça.

RESTREINT UE

7. APLICABILIDADE AOS ESTADOS-MEMBROS QUE ADERIRAM À UE EM 1 DE MAIO DE 2004

Um protocolo anexo ao Acordo deverá, durante o período transitório que decorrerá até à plena aplicação do acervo de Schengen pelos Estados-Membros que aderiram à União em 1 de Maio de 2004, prever disposições que permitam ter em conta, na aplicação do Acordo, o facto de estes Estados-Membros não emitirem vistos Schengen, mas sim vistos nacionais.

Este protocolo deverá igualmente prever que o mesmo será aplicável à Roménia e à Bulgária a partir da data em que adiram à UE.
